

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.884, DE 2019

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para prever competência dos promotores das varas de família e de infância e juventude para requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas, quando houver iminente risco de morte ou de atentado à integridade física de incapaz.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relatora: Deputada PAULA BELMONTE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que “Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. “

Nos termos do novo parágrafo a ser acrescentado ao art. 26 da referida lei, o membro do Ministério Público com atribuição para as causas de família ou que officie junto a juizado da infância e da juventude, deparando-se com iminente risco de morte ou de atentado à integridade física de incapaz, poderá requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas. De acordo com a inclusa justificação do Deputado José Medeiros, a proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 501/2018, oriundo da CPI dos Maus Tratos instalada naquela Casa em 2017, da qual foi Relator, e que buscava investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos de crianças e adolescentes no País. Aduz

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212070519300>



o parlamentar que o projeto se justifica pela necessidade de diminuir a burocracia e agilizar o acesso aos promotores de dados relevantes para a preservação da integridade física e da vida de incapazes.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões. Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Esta matéria foi relatada na Comissão de Seguridade Social e Família, em 2019, pela Deputada Fernanda Melchionna, mas o parecer não chegou a ser apreciado. Por concordar inteiramente com o seu teor, adotamos na sua integralidade aquele parecer, que vem a seguir.

Em muito boa hora vem à apreciação desta comissão o projeto de lei concebido durante os trabalhos da CPI dos Maus Tratos em Crianças e Adolescentes no País, finalizada em 2018 no Senado Federal.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC) foi aprovada em 1989 e se tornou o instrumento internacional de direitos humanos com o maior número de adesões da história. Ratificado por cento e noventa e três Estados, o documento estabelece obrigações universais para o cuidado, tratamento e proteção de todos os indivíduos com menos de dezoito anos, classifica a criança como sujeito de direito internacional e proíbe a pena de morte para menores.

No Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e promulgada por meio do Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, pouco mais de quatro meses após o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo fundamentada nos princípios gerais de não-discriminação; interesse superior da criança; direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento e respeito às opiniões das crianças. Ela dispõe sobre uma variedade de temas, desde a própria definição de criança até



um conjunto de direitos relacionados a questões diversas, abrangendo, naturalmente, a proteção contra maus-tratos e negligência.

Nesse sentido, a medida ora proposta se revela oportuna e conveniente, a fim de fortalecer o Ministério Público no exercício de suas funções, dentre as quais se destaca a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Carta Política de 1988, aí incluída a proteção integral à criança e ao adolescente.

Por outro lado, parece-nos, com a devida vênia, que a proposição pode ser aprimorada, a fim de atingir de maneira mais eficaz os altos propósitos a que se destina.

Em primeiro lugar, o novo parágrafo que se pretende acrescentar ao art. 26 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público deverá se referir à integridade física e psicológica das pessoas que pretende proteger, haja vista que o sofrimento psicológico também é resultado de maus tratos e negligência.

A par disso, o novo dispositivo, para ser mais abrangente, deverá se referir não somente ao incapaz, mas também à criança e ao adolescente. Embora pela lei civil os menores de dezesseis anos sejam absolutamente incapazes, e aqueles entre dezesseis e dezoito anos relativamente incapazes, a menção expressa aos destinatários da norma a tornará ainda mais clara, não dando ensejo a dúvidas na sua interpretação e aplicação.

Em face do exposto, voto pela aprovação do PL nº 1.884, de 2019, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PAULA BELMONTE
Relatora

2021-7162



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212070519300>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.884, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que “Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. “

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público para prever a competência dos promotores das varas de família e de infância e juventude para requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas, quando houver iminente risco de morte ou de atentado à integridade física ou psicológica de incapaz, de criança ou de adolescente.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 26.

§ 6º O membro do Ministério Público com atribuição para as causas de família ou que officie junto a juizado da infância e da juventude, deparando-se com iminente risco de morte ou de atentado à integridade física ou psicológica de incapaz, de criança ou de adolescente, poderá requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas (NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputada PAULA BELMONTE
Relatora

2021-7162

Apresentação: 03/11/2021 20:29 - CSSF

REL n.2/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212070519300>



* CD 21 20 70 5 1 9 3 0 0 *